



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3085/2026)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 1.035-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1.035-A.**

.....

§ 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca compatibilizar o poder de suspensão nacional dos processos com os princípios da duração razoável do processo, da eficiência da prestação jurisdicional e da segurança jurídica.

O texto original autoriza a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional que versem sobre a questão submetida ao regime da relevância, sem estabelecer qualquer limite temporal. A ausência de prazo máximo pode gerar situações de prolongada paralisação de milhares de processos em todas as instâncias do Poder Judiciário, com graves reflexos para jurisdicionados, advogados, magistrados e para a própria administração da Justiça.

A experiência demonstra que a afetação de temas de grande alcance frequentemente repercute sobre um número expressivo de demandas. Nesses



casos, a possibilidade de sucessivas prorrogações da suspensão tende a produzir um efeito de represamento processual, dificultando a gestão dos acervos dos tribunais e criando gargalos que se irradiam por todo o sistema judicial.

Além disso, a manutenção indefinida do sobrestamento compromete a previsibilidade da atividade jurisdicional, impede a entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável e transfere para as instâncias de origem o ônus de administrar um estoque crescente de processos paralisados, cuja retomada simultânea gera dificuldades operacionais relevantes.

A fixação de prazo improrrogável de seis meses constitui solução equilibrada. De um lado, assegura ao Superior Tribunal de Justiça tempo suficiente para o julgamento da matéria submetida ao regime da relevância; de outro, impede que a suspensão nacional se transforme em fator de paralisia do sistema judicial, preservando a regular tramitação dos processos e a eficiência da atividade jurisdicional.

Busca-se, assim, evitar que um instrumento concebido para promover racionalidade e uniformidade jurisprudencial produza, na prática, efeito contrário, com a estagnação prolongada de milhares de processos e a criação de dificuldades administrativas para todo o Poder Judiciário.

Sala da comissão, 22 de junho de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

